



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778159 - MS (2024/0404065-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **NABOR NARDELI PINHEIRO VIANA**
ADVOGADOS : **THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621**
: **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **BANCO BMG S.A**
ADVOGADA : **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MS025805A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante alega vício de consentimento em contrato de cartão de crédito consignado, pleiteando a nulidade do contrato e a conversão em contrato de mútuo.

2. O Tribunal estadual concluiu que não há vício de consentimento, uma vez que o autor utilizou o cartão de crédito por longo período, com saques transferidos para sua conta bancária, e que os descontos mensais no benefício previdenciário são legítimos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o contrato de cartão de crédito consignado, utilizado por longo período pelo autor, pode ser anulado por vício de consentimento, e se há dano moral decorrente da alegada ilicitude na forma de cobrança.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal estadual entendeu que a utilização prolongada do cartão de crédito pelo autor, com saques transferidos para sua conta, caracteriza anuência tácita aos termos do contrato, afastando a alegação de vício de consentimento.

5. A revisão do entendimento do Tribunal estadual demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Não se verifica dano moral, pois a prática de ato ilícito pela instituição financeira não foi configurada, sendo os descontos mensais considerados legítimos.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778159 - MS (2024/0404065-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **NABOR NARDELI PINHEIRO VIANA**
ADVOGADOS : **THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621**
: **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **BANCO BMG S.A**
ADVOGADA : **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MS025805A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante alega vício de consentimento em contrato de cartão de crédito consignado, pleiteando a nulidade do contrato e a conversão em contrato de mútuo.

2. O Tribunal estadual concluiu que não há vício de consentimento, uma vez que o autor utilizou o cartão de crédito por longo período, com saques transferidos para sua conta bancária, e que os descontos mensais no benefício previdenciário são legítimos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o contrato de cartão de crédito consignado, utilizado por longo período pelo autor, pode ser anulado por vício de consentimento, e se há dano moral decorrente da alegada ilicitude na forma de cobrança.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal estadual entendeu que a utilização prolongada do cartão de crédito pelo autor, com saques transferidos para sua conta, caracteriza anuência tácita aos termos do contrato, afastando a alegação de vício de consentimento.

5. A revisão do entendimento do Tribunal estadual demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Não se verifica dano moral, pois a prática de ato ilícito pela instituição financeira não foi configurada, sendo os descontos mensais considerados legítimos.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Nabor Nardeli Pinheiro Viana contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 112, 113, 186, 187, 422, 423, 927 e 944 do Código Civil e 47 e 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, assim como divergência jurisprudencial.

Sustenta que, "diante da ilegalidade na forma de cobrança do débito, é cabível no presente caso a reforma do v. acórdão, para que seja determinado a anulação da cláusula que prevê a cobrança das parcelas do empréstimo via descontos do valor mínimo, devendo o contrato celebrado ser convertido em contrato de mútuo, para pagamento parcelado, visto que não existem dúvidas que a parte Recorrente optou por essa modalidade de pagamento do débito contraído" (e-STJ fl. 476).

Afirma que: "A parte Recorrente, consumidora por equiparação (art. 17, CDC), alegou e comprovou a ilicitude praticada pelo banco Apelada, referente a modalidade da contratação abusivamente atribuída a esta, para que fossem efetuados os descontos de parcelas impagáveis, com os descontos mensais de seu único rendimento (aposentadoria), que possui caráter alimentar - equivalente a um salário mínimo. Assim, resta configurado o dano extrapatrimonial *in re ipsa*, por ser vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. No presente caso, O NEGÓCIO NULO GERA DANO MORAL" (e-STJ fl. 484).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice das Súmulas 211 do STJ e 282/STF.

Em agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou o referido óbice.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Constato que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, entendeu que (e-STJ fls.439-441):

Alega o autor, ora apelante, que o contrato de reserva de margem consignável entabulado com o réu padece de vício de consentimento que demanda o reconhecimento da nulidade da avença, sob o argumento de que foi levado a erro pela instituição financeira para celebrar contrato de cartão de crédito com cláusulas abusivas.

Há de se negar provimento ao recurso.

Em que pese a instituição financeira não tenha acostado aos autos o contrato originário do cartão de crédito consignado discutido, as cédulas de crédito bancário de f. 171-182, assinadas pelo autor, demonstram que este solicitou a realização de saques mediante a utilização do referido cartão por longo período.

Cumpre salientar, nesse particular, que os valores correspondentes aos saques efetuados foram transferidos para contas bancárias cuja titularidade sequer foi negada pela parte autora.

Nesse passo, tem-se que o réu cumpriu com o ônus de comprovar a regularidade da contratação dos seus serviços, pois, ainda que não tenha trazido aos autos o contrato originário entabulado entre as partes, os elementos de prova produzidos nos autos são suficientes para demonstrar a contratação e a utilização dos serviços.

In casu, há o contrato tácito a partir do momento em que o autor utilizou-se do serviço de cartão de crédito na modalidade RMC disponibilizado pela instituição financeira, por meio de diversos saques cujos créditos foram disponibilizados em conta bancária de sua titularidade, pagando-o regularmente por anos a fio.

(...).

O autor não pode se utilizar de sua torpeza, ou seja, usar por longos anos os serviços da ré e depois dizer que não havia contratação! Não há sequer indícios de contratação fraudulenta ou eivada de vício de consentimento. Afinal, foge do senso comum que um suposto contrato fraudulento ou viciado tenha sido amplamente utilizado pelo autor por longo período, inclusive com pagamento regular das parcelas.

Ora, se a intenção do fraudador foi se locupletar da utilização do cartão de crédito prestado pela ré, por qual motivo os valores objetos dos saques, em períodos distintos, foram disponibilizados na conta bancária do próprio autor? Veja-se que esse comportamento não é usual para uma situação de eventual fraude.

Também não comporta acolhimento a alegação de erro substancial na contratação em comento, porquanto no holerite do autor há expresso desconto denominado Banco BMG-Cartão de Crédito (f. 177), assim como consta a informação nas cédulas de crédito bancárias assinadas a informação de "Saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG" (f. 171 e 178), sendo crível a compreensão de que se trata de operação distinta de um mero empréstimo consignado ordinário.

Não restam dúvidas, portanto, que o autor anuiu tacitamente com os termos do contrato de cartão de crédito na modalidade RMC celebrado, pelo que não há falar em vício de consentimento e, portanto, em nulidade do contrato, devendo a ele cumprimento.

Na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu, com base no conjunto fático disposto nos autos, que: "Não restam dúvidas, portanto, que o autor anuiu tacitamente com os termos do contrato de cartão de crédito na modalidade RMC celebrado, pelo que não há falar em vício de consentimento e, portanto, em nulidade do contrato, devendo a ele cumprimento" (e-STJ fls. 440-441).

Assim, rever esse entendimento do Tribunal local demandaria reexame das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes e outro exame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora.

3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais,

providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.512.052/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15.10.2019, DJe 08.11.2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

3. "Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1512052 /SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 08/11/2019).

(...)

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1.843.393/RO, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021.)

No mais, o Colegiado local entendeu que: "não se verifica a prática de qualquer ato ilícito pela instituição financeira ré, revelando-se os descontos mensais realizados no benefício previdenciário de titularidade do autor manifestamente legítimos, razão pela qual a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos é providência que se impõe" (e-STJ fl. 442).

Nesse sentido, verifico que a revisão do entendimento de que não ficou configurado o dano moral no presente caso, demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. REVISÃO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para afastar a sanção prevista no art. 940 do CC, pois não verificada a má-fé da parte recorrida, tampouco o alegado dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

3. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.108.689/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O Tribunal local, com base no acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu expressamente pela ausência de responsabilidade civil na hipótese, visto que não ocorreu dano moral indenizável.

Para alterar tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.690.420/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão dos óbices sumulares acima descritos.

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que já fixados no percentual máximo permitido legalmente (e-STJ fl. 442), considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.778.159 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0404065-8

Número de Origem:

08191147320238120001 0819114732023812000150002 8191147320238120001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NABOR NARDELI PINHEIRO VIANA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MS025805A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025